

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)**

Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição à Seguridade Social as obras de habitação popular, nos termos que estabelece, se executadas pelas entidades que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alíneas a) e b), com a seguinte redação:

*"Art. 30.....*

*.....*  
VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida:

- a) se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão de obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;
- b) na execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra

*remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo conceder isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social nos casos de execução de habitações populares pelas Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, pelos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, bem como pelos beneficiários de programas habitacionais dessas entidades que realizem a construção isoladamente ou reunidos em Associações. Para gozar de tal isenção, a habitação popular deve ter, no máximo, 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e pode ser obra isolada ou integrante de conjuntos habitacionais, mesmo que tenha sido realizada com emprego de mão de obra assalariada.

A legislação vigente concede isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social somente nos casos de execução de obra residencial unifamiliar, de uso próprio e de caráter econômico, realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão.

Assim determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 30, inciso VIII, bem como a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, em seu art. 322, inciso XXV, que, ao disciplinar a matéria, conceitua o padrão de construção de caráter econômico como sendo àquele de até 70 m<sup>2</sup>.

A proposição que ora apresentamos objetiva, portanto, permitir que a referida isenção seja assegurada mesmo quando houver emprego de mão de obra assalariada, uma vez que a construção executada

em regime de mutirão quase inexiste nos dias atuais. Esse tipo de construção tem-se mostrado inviável porque nem todos os beneficiários de programas habitacionais possuem disponibilidade de tempo, visto que muitos exercem atividade profissional, outros não possuem qualificação necessária para a edificação de construções e outros não possuem sequer condições físicas, como os casos de pessoas com deficiência. Ademais, a experiência de construção em caráter de mutirão demonstrou ser ineficiente e produziu enormes problemas trabalhistas, tais como a utilização de mão de obra infantil e altos índices de acidentes do trabalho devido à falta de habilidade profissional dos participantes. Atualmente as habitações populares têm sido executadas com base em sistemas de autogestão, autogestão comunitária e autogestão assistida. Nesses sistemas, os futuros moradores constroem suas habitações sob a orientação de técnicos das entidades públicas participantes dos programas e recorrem à utilização de mão de obra especializada.

Em função disso, o presente Projeto de Lei busca simplesmente adequar a legislação à realidade atual, de modo que o benefício da isenção tributária alcance àqueles que mais necessitam, quais sejam, os beneficiários dos programas de habitação popular das COHAB's e dos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Ante todo o exposto, certos da importância da nossa proposição, tendo em vista seu elevado alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**